

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JULGADOR DA SEMAD - Anote abaixo o número do 3IPRO SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

DAICP/SUACP RECEBEMOS 06 NG 116 Paulo Lotes Assinatura

Àο

Conselho Estadual de Politica Ambiental – COPAM (nos termos do art. 114 da lei estadual 20922/13).

Auto de infração: 032041/2009

Processo Administrativo: S286377/2009

Pedido de Reconsideração

João Batista Borges, brasileiro, casado, corretor de imóveis, portador da Carteira de Identidade nº M-5.310.196 SSPMG e do CPF sob o nº 827.994.906-20, residente e domiciliado na Rua Canadá, 125, bairro Boa Vista do município de Patos de Minas — MG, CEP: 38700-000, vem por intermédio desta, respeitosamente, a digna presença de Vossa Senhoria, apresentar:

Pedido de Reconsideração

Em face à analise Administrativa da Defesa apresentada do Auto de infração 032041/2009, bem como publicação da decisão em diário Oficial feita em 47

42 m

/0

 Q^{-1}

20/05/2015 e à notificação de débito recebida em 02/05/2016 via correio conforme carta registrada pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi autuado em 22/09/2009, recorreu da decisão. É sabido por meio de documentos no respectivo processo que o referido recurso foi julgado em 13/04/2012 e que a respectiva decisão somente foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais no dia 20/05/2015 na pagina 27, não existindo no respectivo processo nenhuma comprovação de comunicação oficial ao autuado. De acordo com os termos do art. 114 da lei estadual 20922/2013, o autuado tem o prazo legal de 30 dias para apresentação do pedido de reconsideração ao COPAM, a partir do momento em que toma ciência do resultado do julgamento da defesa. Esta ciência somente foi tomada mediante notificação de debito, apesar de não ser a mais adequada, pois trata-se de uma notificação de cobrança e não de comunicação de decisão, foi encaminhada em 29/04/2016 e recebida na data de 02/05/2016, portanto apresentamos o pedido de reconsideração nesta data de 01/06/2016, sendo portanto tempestivo e cabível nos termos da lei.

II – DA INVALIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE DEBITO

E valido analisar que foi recebida pela autuada uma notificação de debito no dia 02/05/2016, requerendo a quitação da divida proveniente da penalidade aplicada no Auto de infração nº 032041/2009 no valor atualizado de R\$234.340,39. Na notificação cita: "tendo em vista a não apresentação de defesa administrativa (...)". Cumpre salientar que a respectiva defesa administrativa foi apresentada e recebida pelo IEF de forma a invalidar a notificação de débito encaminhada. Legitimando, ainda que há de se observar

a negligencia por parte do órgão, que não informou a autuada sobre a analise de sua defesa, não reconhecendo ainda sua interposição. Na oportunidade solicitamos o cancelamento da respectiva notificação, do Documento de Arrecadação Estadual – DAE e o acatamento do pedido de reconsideração.

III – DOS FATOS E DO DIREITO E DA NULIDADE

Segundo consta nos autos do respectivo processo, a recorrente foi autuada por supostamente "transportar, comercializar, beneficiar e industrializar produtos e subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios (...). Embasamentos estes feitos conforme art. 46 da lei 9605/98, arts. 53,54,55 da lei 14309/02 e arts. 56, 86, inciso I, III,VI código 350 anexo III do decreto 44844/08, aplicando se a multa simples no valor de R\$ 91.990,42.

Na analise e julgamento do recurso não se levou em consideração os fundamentos apresentados, sob a alegação de que não houve comprovação dos fatos alegados. Todavia, o entendimento do nobre julgador não merece prosperar, tendo em vista as razões apresentadas, e que passaremos a demonstrar, pois se fundamenta na própria legislação vigente e documentos apensos a este pedido.

Vejamos que na infração aplicada, o agente autuante no momento da lavratura do respectivo auto de infração, não cumpriu as exigências mínimas de descrição e identificação da infração conforme consta na legislação ambiental, o Auto de infração tem campo especifico para descrição dos enquadramentos para que facilite o autuado a identificação da autuação junto a legislação e que a omissão de dados na penalidade dificultem ou restringe o direito de defesa do autuado. Ao analisarmos a infração descrita no auto de infração, foi verificado que para cada verbo citado foi imposta uma infração, dificultando assim em qual das ações o autuado se enquadrou, pois ele cita os

Aff 319 414

verbos transportar, comercializar, beneficiar e industrializar, não se limitando apenas a uma descrição.

Ressaltamos ainda que o agente autuante, lavrou auto de fiscalização 013874, e que este auto de fiscalização estava ligado e se baseou em outra fiscalização feita em 09/10/2008 por técnicos do IEF, através do auto de fiscalização 014577/2008, que já havia originado o auto de infração 031255/2008, esta infração lavrada anteriormente, na data de 12/12/2008, por supostamente utilizar documentos de controle de forma indevida, esta infração já foi contestada em recurso administrativo, julgada e considerada indeferida, no entanto o autuado optou por fazer um pedido de reconsideração, alegando irregularidades na respectiva infração. Na fiscalização feita por técnicos do IEF, os mesmos basearam se numa suposta irregularidades na produção do carvão, Todas as GCAS citadas no processo que originou tal infração são documentos ambientais liberados em saldos autorizados pelo próprio órgão ambiental conforme declaração de colheita e Comercialização de florestas plantadas -DCC 153283, processo 11030000447/08; Na citada fiscalização o agente optou por fazer a fiscalização sem a presença do autuado, visto que, mesmo relatando a fiscalização in loco, o mesmo não apresentou fotos e documentos comprobatórios de sua visita nas áreas e propriedades corretas citadas na fiscalização, implicando assim no descumprimento de normas de fiscalização citadas pelo próprio decreto 44844/08 art. 29 "(...) SS 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas <u>(...)".</u>

É sabido de todos que o servidor possui fé publica e disso não discordamos em hipótese nenhuma, o que não se pode admitir é que mesmo que o agente autuante tenha feito tal fiscalização, o autuado em momento nenhum foi comunicado e notificado para se explicar e esclarecer os fatos, sendo assim entendido pelo fiscal que o autuado <u>supostamente</u> cometeu tal infração. Digo <u>supostamente</u> porque não existe nada de concreto que

AH)

comprove que o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização tenha sido de produto nativo. Ressalta-se ainda que uma mera suposição imposta pelo agente autuante infringe outra norma do respectivo decreto: <u>Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental</u> ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo(...).

O agente não verificou nenhuma infração, ele apenas supôs que as GCAS utilizadas para o transporte de 1.017,80 MDC era de origem nativa. As citadas GCAS que após o seu uso são apresentadas ao próprio órgão ambiental juntamente com relatório de prestação de contas, cuja as origens foram comprovadas por meio de origem na DCC foram recebidas e aprovadas pelo próprio órgão ambiental. A suposição de irregularidade do agente autuante é fraca e não se fundamenta, pois o autuado recebeu a DCC 153283 (anexo VI) em 03/06/2008 finalizando em 08/07/2008, e a fiscalização ocorreu apenas em 09/10/2008, ou seja, 03 meses após o seu uso, quando os produtos já haviam sido transportados e consumidos pelos seus destinatários e já não podia mais comprovar alguma possível irregularidade dos produtos que supostamente diz ser de floresta nativa. No Auto de fiscalização feito em 09/10/2008 o agente autuante após consulta na administração fazendária cita que haviam sido retiradas recentemente duas cargas de cargas de carvão e que por este motivo solicitou o bloqueio do autuado no sistema SIAM; O interessante é que mesmo o agente autuante tendo conhecimento destes dois documentos emitidos recentemente, o mesmo teria uma grande chance de barrar a entrada destes produtos na empresa consumidora, para averiguação junto a empresa, até mesmo para comprovação da essência e da origem dos produtos; as duas supostas GCAs informadas no auto de fiscalização seria as GCAS 634165-C e 635586-C emitidas em 07/10/2008 e 08/10/2008 emitidas para o processo 11030000700/08. Mas o agente autuante limitou-se somente a supor uma irregularidade, mesmo tendo a chance de comprovar ou não suas alegações. A comprovação da essência deve ser feita por meio de amostragem

e analise laboratorial; Esta suposição demonstra única e exclusivamente a deficiência e a falta de controle do próprio órgão ambiental em fiscalizar o transporte e os consumidores de carvão vegetal, porque se houvesse uma comprovação e apreensão do produto irregular, não tinha o que se discutir em méritos de ser ou não ser carvão de origem nativa, a própria analise laboratorial comprovaria os fatos.

Vejam os senhores que apesar da fiscalização in loco nas supostas propriedades, e possível verificar que o agente de fiscalização não localizou nenhuma área de desmate de floresta nativa, que o agente supostamente diz ser a origem dos produtos. Quando da liberação da DCC 153283; em que o agente disse ter sido vistoriado pelo Sr. Irineu Vieira Caixeta, o mesmo além de verificar as áreas a ser explorada também verificou a construção dos fornos utilizados na carbonização, tanto que na DCC 153283 (anexo VI) foi informado pelo próprio engenheiro (Irineu) na emissão da DCC que haviam 18 fornos com capacidade para 6,5m, já na fiscalização o g diz haver apenas 06 fornos, e claro e evidente que com o passar dos tempos, os fornos foram se desintegrando pois a fiscalização somente foi feita 03 meses após o seu uso.

Estas faltas de dados e informações torna-se o processo de fiscalização duvidoso, devido ao total descontrole de informações por parte da fiscalização. Não podendo ser usado como base para a lavratura do auto de infração, ainda mais por uma suposição de infração que na verdade o autuado não cometeu, tornando-se o auto de infração nulo. Vejam os senhores que apesar da fiscalização nas supostas propriedades, em momento nenhum o agente cita haver indícios de produção de carvão de outras espécies e não foi localizada nenhuma área de desmate de floresta nativa, que supostamente o agente diz ser a origem dos produtos, portanto não há o que se falar em infração por transportar, comercializar, beneficiar, industrializar produtos e subprodutos da flora nativa.

Para o respectivo processo de DCC 11030000447/08 DCC 153283, foram emitidas 16 GCAs, e foram transportados um volume total de 1267,80 baseado em que suposição os 250 MDC eram plantados e os demais eram

6/9

nativos? Não existe nenhuma comprovação documental nem mesma nenhuma carga apreendida e ou material de amostragem apreendidos para embasar esta infração. Dizer que por causa do empreendedor transportou volume acima da capacidade, não quer dizer que este produto seja de origem nativa. Contra os argumentos dos agentes de fiscalização temos os documentos emitidos, com essências plantadas conforme relatório de prestação de contas anexo a este pedido (anexo V), o fato do órgão ambiental não conseguir fazer a apreensão de nenhuma carga irregular, o agente opta por imputar uma suposta infração? Imaginemos que realmente tenha havido uma produção acima da capacidade, esta produção poderia ser de produto e subproduto de floresta plantada também, porque afinal na fiscalização in loco feita pelo IEF em 09/10/2008, em momento nenhum o servidor do IEF citou que havia indícios de produção de carvão nativo, nem mesmo localizou nenhuma área de desmate clandestino na propriedade.

Declaramos ainda que o autuado não tem a mínima condição de arcar nem mesmo com 10 % do valor arbitrado até o momento, no entanto solicitamos rever a respectiva infração, uma vez que não houve uso indevido de documentos GCAS em momento nenhum e nem mesmo transporte de produto florestal nativo sem documentos de controle ambiental validos; o que houve foi a seguinte situação, foram exploradas áreas de cafezal diferentes das que haviam sido declaradas, Todo carvão produzido foi de essência plantada e o material lenhoso foi retirado de diversas propriedades da região que possuíam lavouras de café, a lenha de café é utilizada como um aproveitamento de material lenhoso. Portanto solicito aos senhores um novo enquadramento e a lavratura de uma nova infração, pois o enquadramento correto seria o tipificado no artigo 86 Anexo III código 359 e a infração seria por uso do documento autorizativo (DCC 153283) utilizada para produção de carvão vegetal em área diferente da declarada, As GCAS foram utilizadas corretamente para o transporte de carvão vegetal de floresta plantada, não existe possibilidade de comprovação do contrario. A autuação deve ser baseada apenas na DCC e não em documentos ambientais de transporte, pois geralmente, como se trata de uma região de muita produção de café, o material

7/9

lenhoso para a produção destas cargas de café foi retiradas de outras áreas de cafezal não declaradas anteriormente.

IV - DAS ATENUANTES

Ressaltamos ainda que caso não for levado em consideração os argumentos citados acima, tendo em vista não haver nenhuma comprovação de danos a saúde publica e ao meio ambiente, solicito a aplicação dos seguintes atenuantes descritos no decreto 44844/08 artigo 68 inciso I.

alínea C: "menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento";

Solicito ainda que a partir desta data não seja incluso juros e multas nesta infração, para que se evite ainda o aumento dos custos desta infração, impossibilitando ainda mais a quitação do mesmo.

Diante dos fatos e argumentos acima citados esperamos um julgamento justo e seguindo princípios básicos da legislação vigente e do direito de defesa solicito que o parecer da decisão seja encaminhado para BIOMATA CONSULTORIA AMBIENTAL E AQUICOLA na Rua Major Gote, 1022 Sala 806 em Patos de Minas – MG CEP 38700-001.

Certo de sua habitual atenção, desde já agradeço.

HR ***

Patos de Minas, 01 de Junho de 2016.

CESTO JOSE DE BRITO SOUTO

Procurador

<u>Anexos</u>

- I. Comprovante de recebimento dos correios (rastreamento);
- II. Instrumento de procuração expedida em 23/05/2016;
- III. Xerox de Documentos Pessoais: Carteira de motorista do procurador;
- IV. Xerox do Comprovante de endereço para contato;
- V. Relatório de prestação de constas de Consumidor;
- VI. Cópia da DCC 153283, processo 11030000447/08.
- VII. Cópia do Auto de fiscalização 014577/2008

